



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN, RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5357, EM TRÂMITE NESTE EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

*PETIÇÃO DE ADMISSÃO DE AMICUS CURIAE*  
*Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5357*

**A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DISTRITO FEDERAL**, pessoa jurídica equiparada a serviço público, com sede na SEPN 516, Bloco B, Lote 7, Brasília-DF, CEP: 70.770-522, inscrita nos CNPJ sob o nº 00.368.019/0001-95, vem, por seu Presidente e advogadas subscreventes, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, legitimada pelos arts. 44, I e 54, I, ambos da Lei 8.906/94 e com fundamento nos arts. 208, III, e 227, ambos da Constituição Federal e no artigo 7º, § 2º da Lei nº 9.868, de 1999, **requerer sua admissão na condição de AMICUS CURIAE na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5357**, ajuizada pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – CONFENEN visando a declaração da inconstitucionalidade do § 1º do art. 28 e art. 30, caput, da Lei 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), pelas razões de fato e de direito que passa a expor.



## ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

### I – DA TEMPESTIVIDADE

A lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, determina em seu art. 7º, §2º, que nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade interpostas no Supremo Tribunal Federal, o relator poderá admitir, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, a manifestação de entidades sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional. Trata-se da figura do *amicus curiae*.

Compete ao relator, por intermédio de despacho irrecorrível, acolher ou não os pedidos dos interessados para atuação na figura de *amici curiae*, hipótese diversa da intervenção de terceiros e inadmissível na ação direta de inconstitucionalidade (art. 7º, caput, da Lei 9.868/1999).

Por conseguinte, nos termos do art. 6º e do art. 7º, §2º, da Lei 9.868/1999 eventual manifestação deve ocorrer no prazo das informações requisitadas aos órgãos ou às autoridades das quais emanou a lei ou ato normativo impugnado. De fato, a disposição do art. 7º, §2º, da Lei 9.868/1999 remete ao parágrafo anterior - § 1º -, que restou vetado pelo Presidente da República (O § 1º do art. 7º da Lei no 9.868/1999 dispunha que: “Os demais titulares referidos no art. 2º poderão manifestar-se, por escrito, sobre o objeto da ação e pedir a juntada de documentos reputados úteis para o exame da matéria, no prazo das informações, bem como apresentar memoriais.”).

No entanto, diante da relevância do caso ou, ainda, em face da notória contribuição que a manifestação possa trazer para o julgamento da causa, é possível a admissão do *amicus curiae*, ainda que fora desse prazo<sup>1</sup>, sendo admitido inclusive o seu ingresso até a data na qual o Relator liberar o processo para a pauta de julgamento:

***Agravo regimental. Ação direta de inconstitucionalidade manifestamente improcedente. Indeferimento da petição inicial pelo Relator. Art. 4º da Lei nº 9.868/99.***

***1. É manifestamente improcedente a ação direta de inconstitucionalidade que verse sobre norma (art. 56 da Lei nº 9.430/96) cuja constitucionalidade foi***

<sup>1</sup> Questão de ordem no julgamento das ADIn's nos 2.675-PE (Rel. Min. Carlos Velloso), 2.777-SP (Rel. Min. Cezar Peluso) e ADI 2.791 (Rel. Min. Gilmar Mendes).



## ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

*expressamente declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, mesmo que em recurso extraordinário.*

2. *Aplicação do art. 4º da Lei nº 9.868/99, segundo o qual “a petição inicial inepta, não fundamentada e a manifestamente improcedente serão liminarmente indeferidas pelo relator”.*

3. *A alteração da jurisprudência pressupõe a ocorrência de significativas modificações de ordem jurídica, social ou econômica, ou, quando muito, a superveniência de argumentos nitidamente mais relevantes do que aqueles antes prevalecentes, o que não se verifica no caso.*

4. **O *amicus curiae* somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o Relator liberar o processo para pauta.**

5. *Agravo regimental a que se nega provimento. (ADI/4071 - AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Ministro Menezes Direito. DJ Nr. 207 do dia 05/11/2009) (negrito nosso).*

Ressalte-se que a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade foi distribuída em 05/08/2015, em 10/08/15 foram solicitadas informações à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal e em 18/08/2015 foram solicitadas informações à Presidência da República. Em 28/08/2015 foi concedida vista à Advocacia Geral da União e em 03/09/2015 foi concedida vista à Procuradoria Geral da República. Todavia, a AGU e a PGR ainda não apresentaram suas manifestações.

Em contrapartida, já foram admitidos como *amici curiae* na presente ADI, a Federação Nacional das Apaes – FENAPAES (despacho publicado no DJE em 31/08/2015), a Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down – FBASD e a Associação Nacional do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência – AMPID (despacho publicado no DJE em 21/09/2015 – último andamento processual).

Nesse diapasão, indubitável o cabimento do pleito de ingresso como *amicus curiae* pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Distrito Federal, vez que incontestável a relevância do caso e notória a contribuição que a postulante oferecerá à demanda, conforme passa a expor.

### II - DA LEGITIMIDADE E REPRESENTATIVIDADE DA OAB/DF

Antes do advento da Constituição Federal de 1988, a iniciativa do controle concentrado de constitucionalidade, por via de ação direta, cabia exclusivamente ao Procurador-Geral da República. Entretanto, considerando a importância dos instrumentos de proteção da Carta



## ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Magna, a Constituição Federal de 1988 democratizou e ampliou a legitimação para o controle concentrado de constitucionalidade, conforme prevê o rol elencado no art. 103, da CF/1988.

Inquestionável que o resultado das ações diretas de inconstitucionalidade tem força *erga omnes* e efeito vinculante, motivo pelo qual o julgamento da inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo, ainda que em tese, irradia efeitos concretos, direta ou indiretamente, sentidos na vida de todos, fato que justifica a manifestação de representantes da sociedade civil, seja em defesa da declaração de constitucionalidade de determinada lei ou ato normativo, seja em defesa de sua inconstitucionalidade.

Nesse sentido, a Lei nº 9.868/1999, trouxe a inovadora possibilidade de o Ministro-Relator da ADI ou da ADC admitir a manifestação de terceiros, observada a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes (art. 7º, §2º, da Lei 9.868/1999).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite o ingresso de entidades como *amicus curiae* nos processos abstratos de constitucionalidade, sendo permitida, inclusive, a sustentação oral nesses casos para garantir o amplo debate sobre o tema e melhor fundamentar as decisões da Suprema Corte, conforme foi esclarecido na ADI 2.777 (publicada no Informativo nº 331, do STF):

### **INFORMATIVO Nº 331**

#### **TÍTULO**

*Substituição Tributária e Amicus Curiae*

#### **PROCESSO**

ADI - 2777

#### **ARTIGO**

*Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem suscitada no julgamento das ações diretas acima mencionadas, admitiu, excepcionalmente, a possibilidade de realização de sustentação oral por terceiros admitidos no processo abstrato de constitucionalidade, na qualidade de amicus curiae. Os Ministros Celso de Mello e Carlos Britto, em seus votos, ressaltaram que o § 2º do art. 7º da Lei 9.868/99, ao admitir a manifestação de terceiros no processo objetivo de constitucionalidade, não limita a atuação destes à mera apresentação de memoriais, mas abrange o exercício da sustentação oral, cuja relevância consiste na abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade; na garantia de maior efetividade e legitimidade às decisões da Corte, além de valorizar o sentido democrático dessa participação processual. O Min. Sepúlveda Pertence, de outra parte, considerando que a Lei 9.868/99 não regulou a questão relativa a sustentação oral pelos amici curiae, entendeu que compete ao Tribunal decidir a respeito, através de norma regimental, razão por*



## ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

*que, excepcionalmente e apenas no caso concreto, admitiu a sustentação oral. Vencidos os Ministros Carlos Velloso e Ellen Gracie, que, salientando que a admissão da sustentação oral nessas hipóteses poderia implicar a inviabilidade de funcionamento da Corte, pelo eventual excesso de intervenções, entendiam possível apenas a manifestação escrita (Lei 9.868/99, art. 7º, § 2º: "Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade. § 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá por despacho irrecorrível, admitir a manifestação de outros órgãos ou entidades."). ADI 2675/PE, rel. Min. Carlos Velloso e ADI 2777/SP, rel. Min. Cezar Peluso, 26 e 27.11.2003. (ADI-2675) (ADI-2777) (negrito nosso)*

Portanto, a figura do *amicus curiae* possui a finalidade essencial de pluralizar o debate constitucional, permitindo-se, desse modo, que o STF disponha de todos os elementos informativos possíveis e necessários para a resolução da controvérsia, visando, ainda, com tal abertura procedimental, superar a questão pertinente à legitimidade democrática das decisões emanadas desta Suprema Corte no desempenho de seu extraordinário poder de efetuar, em abstrato, o controle concentrado de constitucionalidade.

Nesse sentido, a intervenção do *amicus curiae*, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, com o intuito de proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional.

Ora, a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade discute a alegada inconstitucionalidade do §1º, do artigo 28 e do caput do artigo 30, da recém-publicada Lei 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão –, ou seja, **acerca da obrigatoriedade das escolas PRIVADAS aceitarem alunos com deficiência.**

Nada obstante, **dentre as finalidades da OAB figuram a defesa da Constituição, da ordem jurídica do Estado democrático de direito, dos direitos humanos, da justiça social, de pugnar pela boa aplicação das leis**, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas (art. 44, da Lei 8.906/94).

Ademais, de acordo com a Lei 8.609/94 (art. 49), a Ordem dos Advogados do Brasil, os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei.



## ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Importa destacar, por oportuno, que a **Seccional do Distrito Federal é a única no Brasil que possui uma Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Autismo**, a qual tem o interesse e a capacidade para deliberar sobre a questão atinente à Nova Lei Brasileira de Inclusão, visando defender os direitos das pessoas com transtorno do espectro autista (TEA), que são consideradas pessoas com deficiência para todos os efeitos legais (Lei 12.764/12).

Imprescindível esclarecer que, apesar da inexistência de dados oficiais, **estima-se que no Brasil há mais de 2 milhões de pessoas com autismo**. Diante das peculiaridades do transtorno, em 2012 foi instituída a **Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei 12.764/2012)**, que, dentre outros direitos, **garante um sistema educacional inclusivo em todos os níveis de ensino; direito à matrícula no ensino regular, com garantia de atendimento educacional especializado; e a possibilidade de profissional de apoio, disponibilizado pelo sistema de ensino, para aqueles que tiverem necessidade desse tipo de acompanhamento**.

A Lei 12.764/2012, conhecida como Lei Berenice Piana, prevê ainda que o gestor escolar ou autoridade competente que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de três a vinte salários mínimos. Em caso de reincidência, poderá haver a perda do cargo.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu diversas vezes a possibilidade do ingresso de uma Seccional da Ordem dos Advogados como *amicus curiae*, em ações de controle abstrato de constitucionalidade de grande repercussão, como ocorreu na ADI nº 4.598, *verbis*:

**“(…) Diante da demonstração da relevância da matéria, da representatividade das entidades requerentes e da pertinência temática, admito, nos termos do que preconiza o artigo 7º, §2º, da Lei nº 9.868/99 (§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades), como amicus curiae as seguintes entidades: i) Associação dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco (ASPJ); ii) Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado de Pernambuco-SINDOJEPE; iii) Sindicato dos Servidores de Justiça do Estado de Pernambuco (SSJEPE); iv) Associação dos Advogados Criminalistas do Estado de Santa Catarina (AA.CRIMESC); v) Sindicato dos Servidores das Justiças Federais no Estado do Rio de Janeiro**



## ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

(SISEJUFE/RJ); vi) *Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil*; vii) *Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região – SINDIQUINZE*; viii) *Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal da BAHIA (SINDJUFE)*; ix) *Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho*; x) *Conselho Federal da Ordem dos Advogados requereu, e xi) a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Rondônia. (ADI 4598 MC, Relator: Ministro LUIZ FUX. DJe - 21/05/2013) (grifo e negrito nossos).*

Dessa forma, pautada na disposição do artigo 133 da Constituição Federal – “o advogado é indispensável à administração da justiça” –, bem como na sabedoria do artigo 44 da Lei 8.906/94, onde a Ordem dos Advogados do Brasil foi incumbida de defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos e a justiça social, **resta caracterizada a legitimidade e a representatividade da OAB/DF para intervir como *amicus curiae* na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.**

### III – DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA

Primeiramente, a pretensão da CONFENEN nos faz refletir além do direito à educação e do suposto direito de negá-la. O simples fato de questionarmos tal indubitável direito à qualquer pessoa, independente de idade e classe social, nos remete à seguinte indagação: “*Quem é considerado humano pela nossa sociedade?*”

Durante séculos, sabe-se que a condição de sujeitos de direitos e deveres foi negada às pessoas com deficiência, sendo reservado a elas somente o papel da incapacidade, da improdutividade e da invalidez. Retirada sua condição de sujeito de direitos e deveres, pode-se dizer que também era excluída sua própria condição humana, sendo-lhes sequer assegurado o direito à vida e à dignidade.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, a concepção de deficiência como uma doença começa a ser modificada. A Declaração Universal dos Direitos Humanos e as Convenções e Tratados Internacionais firmados no pós-guerra mudam o paradigma de integração – quando era oportunizada a estas pessoas a participação na vida social, cabendo unicamente a elas a sua inserção – para inclusão destas pessoas, como partes protagonistas de suas histórias e da história do mundo, partindo-se, então, do princípio de que elas são capazes de construir coletivamente e individualmente, libertando-as do estigma da incapacidade e da invalidez.



## ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

A Lei 13.146/2015, atacada na presente ADI, institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e tem como base a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada pelo ordenamento jurídico brasileiro com o status de emenda constitucional (Decreto 6.949, de 25 de agosto de 2009).

A Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, promulgada pelo Decreto 3.956, de 08 de outubro de 2001, reafirma que **as pessoas com deficiência têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que outras pessoas e que constitui um direito da pessoa com deficiência, inclusive, não ser alvo de discriminação**, uma vez que dignidade e igualdade são inerentes a todo ser humano.

A Convenção supracitada esclarece ainda que não é discriminação a diferenciação ou a preferência adotada pelos países para promover a integração social ou o desenvolvimento pessoal das pessoas com deficiência, desde que a diferenciação ou a preferência não limite o direito à igualdade dessas pessoas e que elas não sejam obrigadas a aceitar tal diferenciação ou preferência.

Portanto, resta comprovada a relevância da matéria e, ainda, considerando o significativo número de pessoas com deficiência no Brasil, a inclusão dessas pessoas é responsabilidade não só do Estado, mas da sociedade como um todo, inclusive das escolas públicas e privadas, que tem o objetivo principal de educar desde a infância.

A Constituição Federal determina que um dos fundamentos da República Federativa do Brasil é a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/1988). Ademais, o direito à educação é um direito social (art. 6º, CF/1988) e o artigo 205, prevê que **“a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”**.

Nos termos do art. 206, I, da CF/1988, **o ensino será ministrado com base em vários princípios, dentre os quais é assegurada a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola** (art. 206, I, CF/88). Quanto à educação profissional, a Lei Federal





## ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

9.394/96 e o Decreto nº 3.298/1999 asseguram o acesso da pessoa com deficiência à educação especial para o trabalho, tanto em instituição pública quanto privada, que lhe proporcione efetiva integração na vida em sociedade.

Constantemente e incansavelmente, leis, decretos e declarações são aperfeiçoados para o cumprimento da inclusão social efetiva da pessoa com deficiência. Portanto, cabe a nós, cidadãos, titulares de direitos e deveres, com deficiências ou não, exigir ações inclusivas e manter o compromisso de respeitar as diferenças no contexto escolar.

Atualmente, não há mais espaço para quem se nega a enxergar a diversidade entre as pessoas, logo, a efetiva inclusão das pessoas com deficiência é necessária em toda a esfera social, inclusive na escola (seja pública ou privada). O sucesso da aprendizagem está em explorar possibilidades, talentos e as predisposições do aluno. As deficiências, as dificuldades e limitações precisam ser reconhecidas, mas não devem restringir o processo de ensino. Nesse sentido, o poder público federal, estadual e municipal e a sociedade devem confrontar os problemas referentes à educação para todos, não como um favor e, sim, como dever de todos.

Inquestionável que A EDUCAÇÃO É UM DIREITO DE TODOS, portanto cabe à escola, pública ou privada, aprender a conviver com as diferenças, se adaptar às necessidades dos alunos e traçar caminhos que levem de fato à inclusão da pessoa com deficiência e não segregá-las, conforme pretende a CONFENEN.

Por todo exposto, demonstrada a relevância da matéria, tendo em vista que diz respeito à garantia constitucional à educação – direito fundamental assegurado a todos, incluindo as pessoas com deficiência –, não como obrigação somente do Poder Público, mas como dever de todos, da sociedade e, principalmente, das escolas, mesmo que sejam privadas.

### IV – DO PEDIDO.

Diante do exposto, em virtude da relevância da matéria e da representatividade da ora postulante, a Seccional da OAB do Distrito Federal, com o intuito de contribuir para a elucidação de questões relevantes para a resolução da controvérsia, requer sua admissão nos



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL**

autos da presente ADI como *amicus curiae*, inclusive sendo facultado o direito à sustentação oral e participação em eventual audiência pública sobre o tema perante esta C. Suprema Corte.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Brasília-DF, 28 de setembro de 2015.

**IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR**  
OAB/DF 11.555

**LÍVIA MAGALHÃES RIBEIRO EON**  
OAB/DF 26.938

**CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA**  
OAB/DF 15.732

**RAQUEL FONSECA DA COSTA**  
OAB/DF 23.480